

## **Nota Técnica do CRPRS acerca da produção de documentos psicológicos em situações de alteração/adequação de nome no registro civil e de procedimentos de modificação corporal de pessoas transexuais e travestis**

Porto Alegre, 16 de Setembro de 2016.

O Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), por meio de sua Comissão de Direitos Humanos, vem tornar público seu posicionamento acerca do papel da/do profissional de Psicologia na promoção da despatologização e da não estigmatização das identidades de transexuais e travestis e orientar a categoria de psicólogas/os acerca da produção de documentos psicológicos solicitados por instâncias jurídicas e órgãos sociais públicos ou privados, em situações que envolvam alteração/adequação de nome no registro civil das travestis e das/os transexuais, e/ou por outros profissionais da saúde, em casos de realização de cirurgia de transgenitalização, hormonização e de intervenções corporais afins.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO DO DEBATE ACERCA DA DESPATOLOGIZAÇÃO DAS TRANSEXUALIDADES E TRAVESTILIDADES**

Sustentar uma posição ética, técnica e política que vá ao encontro da despatologização das identidades trans na prática da Psicologia e, especificamente, na produção de documentos por nossa categoria requer contextualizar historicamente o estatuto dos diagnósticos relativos às vivências não normativas de gênero.

Historicamente, a população de transexuais e travestis vem sendo objeto de classificação e diagnóstico patologizante pela ciência. Na década de 1950 foram publicados os primeiros estudos acerca do “fenômeno transexual”, por Harry Benjamin, o qual se dedicava a estabelecer as ocorrências que justificariam a diferenciação das pessoas transexuais em relação às homossexuais, bem como critérios diagnósticos, a fim de autorizar as intervenções corporais (cirúrgicas e hormonioterápicas) necessárias (Bento, 2012). Critério fundamental, segundo Benjamin, seria a relação de abjeção com as genitálias, excluindo a possibilidade de que pessoas transexuais que não apresentem desconforto com sua genitália pudessem acessar as intervenções que estivessem de acordo com suas outras necessidades. Tal argumento desconsidera as singularidades das trajetórias individuais (o fato, por exemplo, de que nem todas as pessoas transexuais desejam realizar intervenções clínico-cirúrgicas). Enquanto isso, profissionais da psiquiatria e da psicologia se mantiveram contrários ao posicionamento de que as intervenções corporais eram o único caminho, ainda que Harry Benjamin afirmasse que os métodos psicoterápicos eram inúteis para a “cura” de tal “enfermidade”, segundo palavras do próprio. De todo modo, a indicação das cirurgias se intensificou nas duas décadas seguintes.

Em 1980, a transsexualidade entrou para o Código Internacional de Doenças (CID), sob a categoria diagnóstica “transexualismo”, sendo definida explicitamente como uma doença. Mais tarde, em 1994, o Comitê do DSM-IV substituiu o diagnóstico de “transexualismo” pelo de “transtorno de identidade de gênero”. Hoje, em sua versão mais atualizada, a APA (Associação Americana de Psiquiatria) realizou algumas alterações no manual, a nomenclatura utilizada é “disforia de gênero”, em resposta à pressão de movimentos sociais e do crescente ativismo da campanha Stop Trans Pathologization. Essa medida, ainda não resolveu o problema da patologização, mas foi considerada, na época, um caminho possível para o acesso às modificações corporais (Almeida, 2013).

Ainda hoje, a despeito das discussões que vêm se consolidando no campo de estudos de gênero, mais especificamente dedicados ao tema das transexualidades e travestilidades, em interface com o debate acerca dos Direitos Humanos e das questões bioéticas em torno da diversidade sexual, de gênero e corporal, a patologização segue sendo o horizonte normativo que guia as práticas e produção de conhecimento no campo biomédico e psicológico. A luta política em torno da despatologização, ao reivindicar a retirada da transexualidade da categoria de doença mental na revisão do CID, denuncia a violência e a violação de direitos humanos a que estão submetidas pessoas transexuais e travestis ao serem deslegitimadas e não reconhecidas suas identidades e vivências. Além disso, propõe mudanças concretas na atenção em saúde, demandando atenção integral à saúde de pessoas trans, de acordo com suas necessidades, e enfrentamento às violações de direitos humanos oriundas da patologização da transexualidade por profissionais da saúde.

Diversas são as manifestações técnicas ao longo da última década que pautam novas políticas de atuação e de compreensão em relação à legitimidade das vivências de diversas identidades de gênero, entre elas as transexualidades e travestilidades, tais como:

- Princípios de Yogyakarta, que refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero não normativas, firmados em 2006 por 25 Estados e lançados no Brasil em 27 de agosto de 2007;
- Portaria nº 457/2008 do Ministério da Saúde, que atesta a participação da Psicologia no processo transexualizador, e a Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde, que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS;
- Normativas que demarcam a utilização do nome social em órgãos públicos, a exemplo dos Ministérios da Saúde (Portaria nº 1.820/2009), do Planejamento, Orçamento e Gestão (Portaria nº 233/2010) e da Educação (Portaria nº 1.612/2011);
- Leis estaduais que asseguram o direito à escolha do nome social por travestis e transexuais, independentemente de registro civil, em procedimentos e atos dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a exemplo do Decreto 48.118, DE 27 DE JUNHO DE 2011, do Rio Grande do Sul;
- Resolução do CFP nº 14/2011 que assegura às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na Carteira de Identidade Profissional da/o Psicóloga/;
- Resolução do CFESS nº 615/2011 que delibera sobre a inclusão do nome social nos documentos de identidade profissional das/os assistentes sociais.
- A Resolução nº 12, de Janeiro de 2015, que orienta quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero emitida pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
- O Serviço de Assistência e Assessoria Jurídica Universitária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, através do “Projeto Direito à Identidade: viva seu nome”, consultou o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul e o mesmo se posicionou favorável à elaboração de um Parecer Psicológico nas situações onde a Justiça solicitar Relatório Psicológico para mudança de registro civil das travestis e das/os transexuais.

## **CONSIDERAÇÕES**

É atribuição do Conselho de Psicologia do Rio Grande do Sul orientar as/os psicólogas/os, firmando um compromisso ético, técnico e político não apenas com a

categoria, mas com a sociedade com a qual dialogamos e na qual atuamos, baseando-nos na ética que baliza a nossa profissão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a partir da qual se estrutura como princípio fundamental no Código de Ética Profissional da/do Psicóloga/o:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos” (CFP, 2005)

Devem promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e devem contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como consta nos Princípios fundamentais:

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E no Artigo 2º alíneas “a”, “b” e “g” do Código de Ética:

Ao Psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão; b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais; g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

Então, partindo do entendimento de que a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/1999 estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual, resolvendo categoricamente em seu artigo 3º que “os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados”, temos que esta é a primeira resolução que explicita o compromisso da psicologia com a não patologização de orientações sexuais não normativas e com a defesa dos direitos da população LGBT. Isso situa a Psicologia em um papel importante em relação aos cuidados com essa população e aos movimentos sociais. Esta resolução entrou em vigor no ano de 1999, quase dez anos depois que os manuais descritivos de psiquiatria tiraram das suas listas de transtornos a homossexualidade, a exemplo do DSM, editado em 1988 - ou seja, o Conselho Federal de Psicologia ratificou uma posição que já havia sido tomada mundialmente pela Organização Mundial da Saúde. Porém, ao longo dos dezessete anos em que vigora esta resolução, a existência do discurso patologizante segue tentando derrubar os argumentos que a baseiam. Em 2015, o Conselho Federal de Psicologia se posicionou favorável a despatologização das identidades transexuais e travestis, iniciando um novo capítulo para a caminhada do Sistema Conselhos.

A despatologização das identidades transexuais e travestis entra na pauta do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul por entender que é compromisso de nossa categoria refletir sobre a incidência de nossa prática na promoção da autonomia e no exercício da liberdade de todas as pessoas.

Muito comumente, à/ao profissional de Psicologia é solicitada/o prever se a escolha pelo procedimento de saúde ou pela alteração do nome (processos que fazem parte da transição de gênero de grande parte das pessoas transexuais e das travestis) poderá *gerar arrependimento*. E apesar da Psicologia, enquanto Sistema Conselhos, estar se posicionado pela despatologização das identidades trans e travestis ainda existem questões problemáticas como a compulsoriedade do atendimento psicológico nos processos transsexualizadores no SUS, com aval do Conselho Federal de Psicologia.

Estariamos, como aponta Butler (2009), na esfera do exame do desejo no que toca à sua tenacidade e persistência. No entanto, responder a tal demanda sem críticas nos leva a não reconhecer a pergunta ao avesso: o que pode acontecer com a persistência e a tenacidade do desejo de um sujeito quando as normas sociais, e o próprio diagnóstico, aviltam este desejo, sua complexidade e sua autenticidade como sendo fruto de um transtorno mental.

Se o diagnóstico ainda é requerido como o meio pelo qual se pode aceder a direitos no campo da saúde e aos estatutos legais na esfera civil entende-se que ele não pode ser eliminado sem que tenhamos construído e consolidado outros caminhos para o acesso a esses mesmos direitos pela população trans. É justamente a esses outros modos de pensar a prática da Psicologia na produção documental que se propõe essa Nota Técnica. Produzir respostas, no contexto da produção de documentos, que assegurem um estatuto de reconhecimento à vivência de gênero de travestis e transexuais, recusando o diagnóstico e a normatização e estigma que ele impõe às vivências de gênero, partindo da problematização do conceito de gênero em seus atravessamentos culturais e seus significados sociais. Ainda, seguindo os Princípios Éticos da Resolução do CFP nº 07/2003, a produção de documentos pela/o psicóloga/o pode (e deve) operar no sentido da desconstrução dos condicionantes das diversas violações dos direitos humanos e das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação dos diferentes modos de subjetivação.

## **ORIENTAÇÕES**

Diante do exposto, o Laudo ou Relatório Psicológico não deve ser entendido como o modelo de documento mais adequado a ser elaborado para responder a demandas do sistema de Justiça e outros órgãos, relativas à retificação de nome e/ou gênero no registro civil, ou de outros profissionais da saúde, relativas à possibilidade de realização de procedimentos cirúrgicos, hormonais ou afins associados à transição corporal, tendo em vista o posicionamento já pautado a respeito do compromisso da profissão com a despatologização das identidades trans.

Assim, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul orienta que, quando necessário produzir documentos nestas situações, a/o psicóloga/o deverá elaborar um PARECER, dentro da perspectiva de despatologização exposta nesta nota prezando pela autonomia dos sujeitos considerando as experiências do mesmo legítimas e válidas, possibilitando traçar uma trajetória singular dessas experiências. O documento deve estar de acordo com a estrutura prevista na Resolução do CFP nº 07/2003 ou a outra que venha a substituí-la.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio J.)**, Rio de Janeiro , n. 14, p. 380-407, ago. 2013. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872013000200017&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872013000200017&lng=pt&nrm=iso).

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis , v. 20, n. 2, p. 559-568, ago. 2012. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2012000200017&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200017&lng=pt&nrm=iso).

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. **Physis**, Rio de Janeiro , v. 19, n. 1, p. 95-126, 2009 . Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312009000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100006&lng=en&nrm=iso).

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, ago. 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP Nº 007/2003**. Institui o Manual de Elaboração de Documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP n. 17/2002. Brasília, 14 de junho de 2003.